



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 13 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.510

Recurso nº: - 98.056 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - ESCOLA BEM ME QUER LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - ISENÇÕES - MICROEMPRESA - A isenção do imposto de renda à micro-empresa, não se aplica à empresa que preste serviços profissionais de professor, por se enquadrar na hipótese excludente prevista no inciso VI, art. 3º da Lei nº 7.256/84.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA BEM ME QUER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.337/90-27

2.

RECURSO Nº: 98.056

ACORDÃO Nº: 101-81.510

RECORRENTE: ESCOLA BEM ME QUER LTDA.

RELATÓRIO

Através da notificação de lançamento, fls. 02, exige-se da ESCOLA BEM ME QUER LTDA., com sede em Itajubá-MG, IRPJ e PIS-Dedução nos valores equivalentes a 1.479,67 e 77,87 BTNF, respectivamente, mais os acréscimos legais, referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

"Motivou a tributação em causa, o fato de a fiscalização haver procedido ao desenquadramento como microempresa, tendo em vista a atividade principal que não se coaduna com o disposto no artigo 3º, inciso VI da Lei nº 7.256/84.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 06/09, instruída com o documento de fls. 10, alegando, em resumo:

- a) - que a impugnante é microempresa enquadrada na Lei nº 7.256/84 gozando dos benefícios deferidos às empresas de pequeno porte, conforme dispõem os artigos 1º e 2º do citado diploma legal;
- b) - que a receita bruta auferida no ano de 1986 foi de Cz\$ 300.000,00, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação;
- c) - que não procede o motivo alegado, visto que a Lei nº 7.256/84 em seu artigo 3º, inciso V não especifica que os estabelecimentos particulares de ensino estão excluídos dos benefícios do Estatuto da Microempresa.

Acórdão nº 101-81.510

Ouvido, o Auditor Fiscal autuante se manifesta à fls. 12 esclarecendo que o desenquadramento da impugnante da condição de microempresa, no campo motivo/desenquadramento foi citado erroneamente o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.256/84, quando deveria fazer menção ao inciso VI do mesmo artigo do referido diploma legal, propondo o concessão de novo prazo para conhecimento da informação.

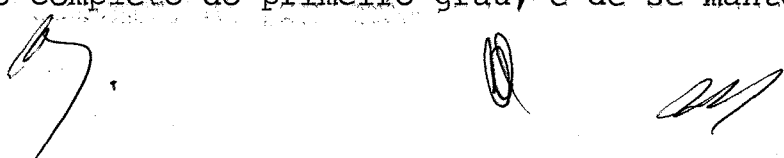
Intimada, a interessada à fls. 14/16 apresenta suas razões de defesa, anexado ao processo cópia do Mandado de segurança de fls. 21/22, alegando, em síntese:

- a) - que a atividade principal da impugnante é a prestação de serviços de escola maternal, pré-escolar e curso primário até a 4a. série do primeiro grau, sendo que os cursos ministrados não carecem de profissionais liberais com conhecimentos técnico-científicos auferidos mediante adequada habilitação profissional;
- b) - que o artigo 3º, inciso VI da Lei nº 7.256/84 diz que não se inclui no regime da microempresa aquelas empresas que prestem serviços profissionais de médico, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outras que lhes possam assemelhar, invocando o Auditor Fiscal o PN CST 25/80 para fortalecer o entendimento de que o professor se assemelha aos demais profissionais liberais descritos;
- c) - que a impugnante não necessita de profissional liberal para cuidar de crianças em escola maternal e pré-primário não se podendo confundir uma empresa organizada por pequenos empresários com uma sociedade de profissionais liberais; e
- d) - que não se pode assemelhar a atividade de escola maternal com as profissões liberais descritas no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 7.256/84 e que a má interpretação da lei não pode servir de base para levantamento de débitos pelo fisco.

Ouvido novamente, o Auditor Fiscal autuante se manifesta à fls. 24, opinando pela manutenção integral do feito."

Decisão de primeiro grau, fls. 27/31, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"MICROEMPRESA - Uma vez confirmado que a escola mantém o curso completo do primeiro grau, é de se manter a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.510

exigência tributária, em face do seu desenquadramento como microempresa, nos termos do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 7.256/84.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 24.07.90, conforme "A.R." de fls. 35.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 36/39, em 23.08.90, ratificando, em substância, as suas razões de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que o deslinde do litígio depende da verificação se os serviços profissionais de professor, prestados pela recorrente, se assemelham ou não àqueles prestados pelos profissionais elencados no inciso VI do art. 3º da Lei número 7.256/84.

A lista de profissionais citada no referido dispositivo legal é semelhante àquela constante do art. 2º, inciso VI, do Decreto-lei nº 1.780, de 14.04.80.

Questões surgidas quanto à interpretação da expressão "... outros serviços que lhes possam assemelhar." contida neste último diploma legal e mantida na Lei 7.256/84, foram dirimidas pelo Parecer Normativo CST nº 25/80, publicado no DOU de 22.07.80, item 5.7, in verbis:

"5.7 - Quanto ao inciso VI, dificuldade maior de

3.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.510

interpretação reside na identificação da semelhança de "outros serviços" com os profissionais' do médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador e despachante.

5.7.1 - A relação de semelhança pode resultar da confrontação do "outro serviço":

- a) com um daqueles relacionados, ou
- b) com um modelo criado segundo as características comuns a todos ou a alguns dos serviços relacionados.

5.7.2 - A comparação individual (letra a), sendo útil, não é suficiente para dirimir a questão, visto inexistir um dado objetivo capaz de precisar o grau das semelhanças que devam ser consideradas. Sirvam de exemplos os serviços do psicólogo, do enfermeiro, do fisioterapeuta e o do massagista. Todos, em maior ou menor grau, comparados ao do médico, apresentam-se assemelhados, embora para os fins do Decreto-lei nº 1.780/80 nem todos o sejam.

5.7.3 - Isso evidencia a necessidade de se extrair da relação legal, no todo ou em parte, as características que, presentes no "outro serviço", determinam a semelhança.

5.7.4 - Da análise comparativa dos serviços listados decorre como nota comum o caráter eminentemente civil de todos eles. A presença desse atributo no "outro serviço" é imprescindível na caracterização da semelhança. É por isso que devem ser considerados como insusceptíveis de assemeilhação, os serviços dos agentes e auxiliares do comércio, tais como os dos representantes comerciais e os dos corretores.

5.7.5 - Além desse elemento comum, é de se observar que, excetuando-se da lista a profissão do despachante, todas as demais integram-se no universo das chamadas profissões liberais, entendidas como tais aquelas cujo exercício dependa de conhecimentos técnico-científicos adquiridos mediante adequada habilitação profissional em escolas, faculdades ou universidades. Ante isso, tais elementos se convertem em indicadores de semelhança; qualquer outro serviço que os apresente ou qualquer atividade que requeira conhecimentos assim adquiridos, é tido como assemelhado e, em consequência, a empresa que o preste ou exerça não é alcançada pelos benefícios do Decreto-lei nº 1.780/80.



5.7.6 - Como, porém, a atividade do despachante foi excetuada na determinação do modelo (profissões liberais), impõe-se a conclusão de que o inciso VI compreenderá não só as profissões liberais como também os serviços que, em confronto individual (5.7.2), se revelarem assemelhados ao do despachante, desde que não se refiram a atividades próprias ou auxiliares do comércio (5.7.4).

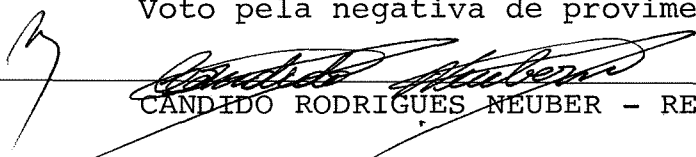
5.7.7 - Ante isso, é de se concluir que se tratam de serviços ou atividades assemelhados aos listados, dentre outros, aqueles do arquiteto, do geólogo, do professor, do fisioterapeuta, do analista clínico, do psicólogo, do enfermeiro, do jornalista, de recrutamento e seleção de pessoal, de processamento de papéis e estudo de mercado."

O serviço de ensino, da 1ª à 4ª série do primeiro grau, prestado pela recorrente exige profissionais com conhecimento técnico auferidos em escolas, no mínimo, de segundo grau, como é o caso do curso Normal, ficando patente que não reúne os requisitos para gozo da isenção do imposto de renda, concedido à microempresa, por se enquadrar na hipótese excludente, prevista no inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 7.256/84.

Assim, a contribuinte sujeita-se à tributação com base no lucro real, determinado a partir do lucro líquido do exercício constante de escrituração efetuada com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, sem o que é procedente a tributação com base no lucro arbitrado, ora empreendida, a teor do disposto nos arts. 399 a 404 do RIR/80 e Portaria MF nº 264/81.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR